PORTARIA Nº 17 de 17 AGOSTO DE 2022

Cria o processo de alienação e descarte de bens de consumo inservíveis ao CISTRI

O DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTRI, no uso de suas atribuições previstas no inc. XXXI do art. 44 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar acúmulo no almoxarifado de bens de consumo inservíveis ao CISTRI;

CONSIDERANDO a necessidade de se incinerar ou destruir bens de consumo, especialmente uniformes para que não sejam utilizados por terceiros;

CONSIDERANDO que o descarte ou alienação desses de bens de consumo devem observar o interesse público e os demais princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

DO PROCESSO DE DESCARTE E ALIENAÇÃO DE BENS DE CONSUMO

Art. 1º. Fica instituído o Processo de Alienação e Descarte de Bens de Consumo inservíveis ao CISTRI nos termos desta portaria.

Parágrafo único. O procedimento de alienação deverá observar também a lei n.º 14.133/2021.

Art. 2º Considera-se material de consumo aquele que atenda a pelo menos um dos critérios a seguir:

I - De pequeno valor cujo valor for igual ou inferior ao previstos no parágrafo único do art. 1º da Resolução n. º 02/2020 do CISTRI

II - Durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

III - Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

IV - Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

V - Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem permanente e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal;

VI - Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

Art. 3º. O material de consumo é considerado inservível quando se enquadrar em um dos seguintes critérios:

I – ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II. recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

III. antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

IV. irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 4º. A comissão de descarte e alienação de bens de consumo, que serão nomeados por portaria, compete:

I – analisar os processos de descarte e alienação de bens e produtos não classificados como bens pela Resolução n. º 02/2020 do CISTRI;

II – fazer vistorias, exames e demais atos necessários a comprovação de inservível;

III – analisar e atestar se os bens de consumo poderão ser reaproveitados;

IV – instruir o processo de alienação e descarte com fotos e demais documentos necessários a comprovação da situação dos bens e produtos;

V – emitir parecer devidamente fundamentado sobre a viabilidade da alienação e descarte;

Art. 5º. O procedimento de alienação e descarte de bens de consumo inicia-se com requerimento do Supervisor de Almoxarifado e Patrimônio, ao Diretor Executivo do CISTRI, na forma do anexo I. Ao receber o requerimento, o Diretor Executivo deverá:

I – publicar portaria de instauração do processo;

II - determinar a autuação e registro do processo;

III – solicitar parecer da Comissão de Descarte e Alienação de Bens de Consumo;

IV – solicitar parecer do assessor jurídico.

Art. 6º O processo será registrado com numeração composta pela estrutura NNNNN-AAAA.

§ 1º O campo (NNNNN), com 5 (cinco) dígitos, identifica o número sequencial do processo.

§ 2º O campo (AAAA), com 4 (cinco) dígitos, identifica ano de instauração do processo.

Art. 7º. Após parecer da Comissão de Alienação e Descarte e parecer o assessor jurídico, os autos serão enviados ao Diretor Executivo para decisão.

I – se os bens de consumo forem considerados reaproveitáveis, determinará sua reforma ou conserto, e reinclusão no estoque para utilização;

II – sendo os bens de consumo considerados inservíveis, e o Diretor Executivo julgar cabível a alienação, determinará a Coordenadora de Compras e Licitação alienar os bens, nos termos da Lei 14.133/2021;

III – sendo os bens de consumo considerados inservíveis, e a alienação não for viável, o Diretor Executivo determinará o Supervisor de Almoxarifado e Patrimônio que encaminhe os bens para descarte.

Art. 8º. O descarte de material deverá ser realizado por instituição contratada pelo CISTRI.

Art. 9º. A comissão de alienação e descarte poderá solicitar parecer do assessor jurídico durante a análise dos bens.

Art. 10º. Os casos não previstos nesta Portaria serão solucionados pelo Diretor Executivo.

Art. 11. Revoga-se a Portaria n.º 03/2022.

Uberlândia, 17 de agosto 2022.

Rodrigo de Alvim Mendonça
Diretor Executivo do CISTRI

ANEXO I

REQUERIMENTO DE DESCARTE Nº XXX/ANO

Supervisor de Almoxarifado e Patrimônio ao Diretor Executivo do CISTRI
Servidor, matrícula n.º X
Ao
Diretor Executivo do CISTRI
Servidor, matrícula n.º X

Assunto: Instaurar processo de alienação e descarte

Ilustríssimo Diretor Executivo,

O setor de almoxarifado encontra-se com bens impróprios ao consumo e outros sem utilização. Segue relação anexa, identificando os bens, quantidades e sua situação (danificado ou sem utilização), bem como fotos para instruir o processo.

Neste sentido, solicito iniciar o processo de alienação ou descarte, conforme o caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Uberlândia, ... de ... de 2022.

_____

Supervisor de Almoxarifado e Patrimônio ao Diretor Executivo do CISTRI
Servidor, matrícula n.º XX

RELAÇÃO DE BENS DE CONSUMO

Os itens relacionados, abaixo, são bens de consumo usados que não possuem condições de reutilização devido ao péssimo estado em que se encontram.

ITEM	QUANTIDADE	UNID.	ESTADO